

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS



UNIÃO DAS FREGUESIAS
DE GONDOMAR (S. COSME
VALBOM E JOVIM

Regulamento para o Licenciamento de Atividades Diversas

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Índice

CAPÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO	5
Artigo 1.º - (Âmbito e Objeto)	5
Artigo 2.º - (Da competência)	5
CAPÍTULO II - LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	5
Artigo 3.º - (Licenciamento)	5
Artigo 4.º - (Procedimento)	6
Artigo 5.º - (Validade e renovação do licenciamento)	7
Artigo 6.º - (Identificação do vendedor)	7
Artigo 7.º - (Registo dos vendedores ambulantes de lotarias)	7
Artigo 8.º - (Regras de conduta)	7
Artigo 9.º - (Revogação do licenciamento)	8
CAPÍTULO III - LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	8
Artigo 10.º - (Sujeição a licenciamento)	8
Artigo 11.º - (Procedimento de licenciamento)	8
Artigo 12.º - (Identificação do arrumador)	9
Artigo 13.º - (Seguro)	10
Artigo 14.º - (Validade da licença)	10
Artigo 15.º - (Registo)	10
Artigo 16.º - (Regras de atividade)	10
CAPÍTULO IV - LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS	11
Artigo 17.º - (Licenciamento)	11
Artigo 18.º - (Atividades ruidosas)	12
Artigo 19.º - (Licença)	12
Artigo 20.º - (Festas tradicionais)	13
Artigo 21.º - (Pedido de licenciamento)	14
Artigo 22.º - (Recintos itinerantes e improvisados)	14

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Artigo 23.º - (Diversões Carnavalescas proibidas)	14
CAPÍTULO V - PENALIDADES.....	15
Artigo 24.º - (Sanções).....	15
Artigo 25.º - (Sanções acessórias)	16
Artigo 26.º - (Competência para a aplicação das coimas).....	17
Artigo 27.º - (Medidas de tutela e legalidade).....	17
CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO	17
Artigo 28.º - (Fiscalização).....	18
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	18
Artigo 29.º - (Taxas).....	18
Artigo 30.º - (Interpretação e integração de lacunas)	19
Artigo 31.º - (Entrada em vigor)	19

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, foram transferidas para as Juntas de Freguesias competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico de atividades diversas como, entre outras, a atividade de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e realização de espetáculos desportivos e de divertimento público nas vias públicas, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

Assim, e porque o art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 refere que a realização de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e realização de espetáculos desportivos e de divertimento público nas vias públicas, jardins e demais lugares públicos ao ar livre deve ser objeto de regulamentação da Junta, o presente regulamento estabelece as condições para o respetivo exercício.

O presente regulamento de licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias, de atividade de arrumador de automóveis e atividade de realização de espetáculos desportivos e de divertimento público nas vias públicas, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, visa estabelecer regras claras, contribuindo não só para um clima de tranquilidade relativamente à mesma, mas também para um melhor ordenamento e qualidade do serviço prestado, procurando, desse modo, satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos quanto à melhoria da sua qualidade de vida.

O presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, sendo o mesmo concomitantemente submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de trinta dias.

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

(Âmbito e Objeto)

O presente Regulamento estabelece o regime de exercício das seguintes atividades na área da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, as quais carecem de licenciamento da Junta da União das Freguesias:

- Atividade de venda ambulante de lotarias;
- Atividade de arrumador de automóveis;
- Atividade de realização de espetáculos desportivos e de divertimento público nas vias públicas, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

Artigo 2.º

(Da competência)

As competências previstas no presente regulamento são cometidas à Junta da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim ou ao seu Presidente, podendo, nos termos da lei, ser objeto de delegação ou subdelegação, sendo que o presente regulamento é elaborado ao abrigo do art.º 1 alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 53 da Lei n.º 310/2002 de 18/12 .

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 3.º

(Licenciamento)

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

1 — A atribuição da licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, na área da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, é competência da Junta de União das Freguesias.

2 — As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e de encerramento, por ordem cronológica e sob o n.º de ordem em que são transcritos, onde devem constar os seguintes elementos:

a) Os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor;

b) Data da emissão da licença e/ou da sua renovação;

c) Contraordenações, coimas e sanções acessórias aplicadas.

3 — As licenças só serão concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 4.º

(Procedimento)

1 — O pedido de licenciamento é efetuado por requerimento em modelo próprio do interessado, dirigido ao Presidente da Junta da União, no qual deve constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de identificação fiscal.

2 — O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de Identidade/Cartão de cidadão;

b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

c) Fotocópia do cartão de eleitor;

d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou última declaração de IRS;

e) Certificado de registo criminal;

f) Duas fotografias tipo passe.

3 — A Junta da União das Freguesias delibera sobre o pedido de licença, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do pedido de licenciamento.

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

4 — Com o deferimento do pedido de licenciamento será atribuído ao seu titular um cartão de vendedor ambulante.

Artigo 5.º

(Validade e renovação do licenciamento)

1 — As licenças são válidas até 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A renovação da licença é feita durante o mês de Janeiro.

3 — A renovação é feita por requerimento do interessado, por averbamento no livro de registo e no respetivo cartão de identificação do vendedor.

Artigo 6.º

(Identificação do vendedor)

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade se forem titulares do cartão de vendedor ambulante de lotarias, emitido e atualizado pela Junta da União das Freguesias.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível e é válido pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 — O modelo de cartão de vendedor ambulante de lotarias adotado é o constante do *Anexo I* do presente Regulamento.

Artigo 7.º

(Registo dos vendedores ambulantes de lotarias)

A Junta da União das Freguesias elabora e mantém atualizado o registo de vendedores ambulantes de lotarias que se encontrem autorizados a exercer a sua atividade na área da União das Freguesias de Gondomar (S.Cosme), Valbom e Jovim, do qual deverá constar todos os elementos referidos na licença de que são titulares.

Artigo 8.º

(Regras de conduta)

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias, no exercício da sua atividade, são obrigados a:

- a) Exibir o cartão de identificação de vendedor, usando-o no lado direito do peito.
- b) A exibir, sempre que solicitado, a licença do exercício da atividade,
- c) A restituir o cartão de identificação de vendedor em caso de caducidade da licença de que é titular.

2 — Aos vendedores ambulantes de lotarias é vedado:

- a) Vender jogos depois da hora fixada para o início da extração da lotaria,
- b) Anunciar jogo de forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 9.º

(Revogação do licenciamento)

A violação das regras de conduta previstas no artigo anterior, quando praticada de uma forma injustificada e reiterada, é fundamento para revogação da licença.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 10.º

(Sujeição a licenciamento)

1 — O exercício da atividade de arrumador de automóveis na área da União das Freguesias de Gondomar (S.Cosme), Valbom e Jovim, carece de licenciamento por parte da Junta da União.

2 — As licenças só serão concedidas a maiores de 18 anos.

Artigo 11.º

(Procedimento de licenciamento)

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

1 — O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é feito por requerimento em modelo próprio, dirigido ao Presidente da Junta da União, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de identificação fiscal.

2 — O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Fotocópia do cartão de eleitor;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou última declaração de IRS;
- e) Certificado de registo criminal;
- f) Duas fotografias tipo passe.
- g) Apólice de seguro de responsabilidade civil de danos a terceiros;
- h) Planta(s) topográfica(s) assinalando a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Junta da União das Freguesias delibera sobre o pedido de licença, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do pedido de licenciamento.

4 — Com o deferimento do pedido de licenciamento, deverá ser concedido prazo para levantamento da licença.

5 — O pedido será liminarmente indeferido, caso não sejam juntos os elementos ou documentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 12.º

(Identificação do arrumador)

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade se forem portadores e titulares do cartão de arrumador de automóveis, emitido e atualizado pela Junta da União das Freguesias, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível e é válido pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da sua emissão ou renovação.

3 — O modelo de cartão de arrumador de automóveis adotado é a constante do *Anexo II* do presente Regulamento.

Artigo 13.º

(Seguro)

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 14.º

(Validade da licença)

1 — As licenças são válidas pelo período de um ano e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes do fim do prazo da sua validade.

2 — A renovação será feita por simples averbamento requerido pelo interessado a efetuar no livro e no cartão de identificação.

Artigo 15.º

(Registo)

A Junta da União das Freguesias mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de arrumador de automóveis, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Data da emissão da licença e/ou da sua renovação;
- b) A localidade e a área para a qual é válida a licença;
- c) Contraordenações, coimas e sanções acessórias aplicadas.

Artigo 16.º

(Regras de atividade)

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

1 — É dever dos arrumadores de automóveis, no exercício da sua atividade:

- a) Auxiliar os automobilistas no estacionamento das viaturas, permitindo a circulação rodoviária e pedonal no local, nomeadamente a pessoas com deficiência;
- b) Respeitar a delimitação dos lugares de estacionamento para veículos existentes;
- c) Observar as regras de estacionamento constantes do Código da Estrada, nomeadamente as relativas às distâncias a observar, entre outras, nas passadeiras, cruzamentos e entroncamentos;
- d) Tratar com urbanidade todos os transeuntes;
- e) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrências que as ponha em risco;
- f) Exibir, permanentemente, durante o exercício da atividade, o cartão de identificação de arrumador de automóveis, conforme modelo oficialmente aprovado, de modo bem visível, a todo o público;
- g) Restituir o cartão de identificação de vendedor em caso de caducidade da licença de que é titular.

2 — Aos arrumadores de automóveis é expressamente proibido:

- a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida da atividade, apenas podendo aceitar as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
- b) Importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS

Artigo 17.º

(Licenciamento)

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

1 — As festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos dependem de licenciamento da Junta da União das Freguesias.

2 — Estão dispensados de licenciamento as atividades que decorram em recintos já licenciados pela Direção Geral dos Espetáculos.

3 — As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem de licença, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao Presidente da Junta da União.

4 — Às atividades suscetíveis de afetar o trânsito normal, aplicar-se-á, quanto à sua tramitação, o regime jurídico previsto no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de Março.

Artigo 18.º

(Atividades ruidosas)

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9.00 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização prevista no artigo 19.º do presente Regulamento.

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião das festas tradicionais ou em casos devidamente justificados;

b) Deve ser observado o cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por mais de um mês;

Artigo 19.º

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

(Licença)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares, durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;

b) Seja emitida, pelo Presidente da Junta da União, a respetiva licença;

c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por mais de um mês;

2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo de espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

3 — A licença é emitida, verificados que sejam os condicionalismos legais, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento e os limites horários, assim como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento e julgadas necessárias para preservar o descanso dos cidadãos.

4 — Em caso de deferimento, a decisão do pedido de licenciamento deve indicar o prazo para levantamento da licença, sob pena de cancelamento da autorização.

5 — O modelo da licença das atividades ruidosas adotado é a constante do *Anexo III* do presente Regulamento.

Artigo 20.º

(Festas tradicionais)

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades, ou quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o Presidente da Junta da União permitir o funcionamento ou exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas proibidas no presente capítulo, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados, ou se não contenham nos limites da respetiva licença, podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente, ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 21.º

(Pedido de licenciamento)

1 — O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Junta, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento de modelo próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A atividade que pretende realizar, com as suas características;
- c) O local e área do exercício da atividade, com a lotação prevista;
- d) Os dias e horas em que a atividade decorrerá.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação do requerente;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Seguro de acidentes pessoais e ou seguro de responsabilidade civil quando tal seja legalmente exigível;
- d) Outros documentos considerados necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

Artigo 22.º

(Recintos itinerantes e improvisados)

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 23.º

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

(Diversões Carnavalescas proibidas)

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de qualquer objeto de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punido com contraordenação.

CAPÍTULO V

PENALIDADES

Artigo 24.º

(Sanções)

Sem prejuízo da reparação dos danos causados, a violação do disposto neste regulamento constitui contraordenação punível nos termos seguintes:

1. O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias sem licença, ou fora da zona nela indicado, é punido com coima de €60,00 (sessenta euros) a €300,00 (trezentos euros);
2. A falta de exibição de documento comprovativo do licenciamento às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70,00 (setenta euros) a €200,00 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas;
3. O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias com violação de alguma das regras da atividade previstas conforme artigos 6.º e 8.º, é punido com coima de €60,00 (sessenta euros) a €300,00 (trezentos euros);
4. O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora da zona nela indicado é punido com coima de €60,00 (sessenta euros) a €300,00 (trezentos euros);

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

5. A falta de exibição de documento comprovativo do licenciamento às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70,00 (setenta euros) a €200,00 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas;
6. O exercício da atividade de arrumador de automóveis com violação de alguma das regras da atividade previstas conforme artigo 12.º, 14.º e 16.º é punido com coima de €60,00 (sessenta euros) a €300,00 (trezentos euros);
7. O exercício de atividades ruidosas sem licença ou fora da zona nela indicado é punido com coima de € 60,00 (sessenta euros) a €300,00 (trezentos euros);
8. A falta de exibição de documento comprovativo do licenciamento às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70,00 (setenta euros) a €200,00 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas;
9. O exercício de atividades ruidosas com violação de alguma das regras da atividade previstas conforme os artigos 17º, 18º e 23º é punido com coima de €60,00 (sessenta euros) a €300,00 (trezentos euros);
10. A coima aplicada nos números anteriores pode ser substituída, a requerimento do arguido, pela prestação de trabalho a favor da comunidade nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social;
11. A violação de qualquer disposição do presente Regulamento não prevista nos números anteriores é punível com coima de €20,00 a €60,00.
12. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 25.º

(Sanções acessórias)

Sem prejuízo do disposto no regime geral das contraordenações, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infração;

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

- b) Interdição temporária, até ao máximo de dois anos, de exercício da atividade em questão;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimento onde se verifique o exercício da atividade bem como o cancelamento da licença.

Artigo 26.º

(Competência para a aplicação das coimas)

- 1 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente Regulamento é da competência da Junta da União das Freguesias.
- 2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a nomeação de instrutor compete ao Presidente da Junta da União das Freguesias.
- 3 — O produto das coimas, ainda que fixadas em juízo, constitui receita da União das Freguesias.

Artigo 27.º

(Medidas de tutela e legalidade)

As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Junta da União das Freguesias, a qualquer momento, sempre que se verifique.

- a) Infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
- b) Inaptidão do seu titular para o respetivo exercício,
- c) Situações excecionais, de imperioso interesse público, que o exijam.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Artigo 28.º

(Fiscalização)

- 1.** A fiscalização compete à Divisão de Fiscalização da Junta da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, bem como às autoridades policiais, designadamente, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Polícia Municipal;
- 2.** As autoridades administrativas e policiais competentes que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Junta da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim no mais curto espaço de tempo;
- 3.** Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Junta da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim a colaboração que lhes seja solicitada;
- 4.** A Junta da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim pode solicitar necessária colaboração a todas as entidades fiscalizadoras.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

(Taxas)

- 1** — Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, em vigor.
- 2** — As disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas, bem como a fundamentação económico-financeira das mesmas, referentes às atividades descritas no presente Regulamento, encontram-se previstas no Regulamento e Tabela de Taxas da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, em vigor.

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Artigo 30.º

(Interpretação e integração de lacunas)

Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Junta da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, em harmonia com as normas legais e Regulamento em vigor.

Artigo 31.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação nos termos legais.

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Anexo I

CARTÃO VENDEDOR AMBULANTE - MODELO

FRENTE

	VENDEDOR AMBULANTE - Cartão nº _____
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME) VALBOM E JOVIM	
NOME: _____	
ZONA: _____	
DATA DE EMISSÃO ____/____/____	
	O PRESIDENTE DA JUNTA

	(Dr. José António Macedo)

VERSO DO CARTÃO

	LICENÇA CONCEDIDA POR DESPACHO DO PRESIDENTE DA JUNTA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM, DE ____ DE ____ DE ____.
	CARTÃO PESSOAL E INSTRANSMISSÍVEL VÁLIDO POR 12 MESES.
	<i>A quem encontrar este cartão pede-se o favor de o entregar urgentemente na Junta da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.</i>

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Anexo II

CARTÃO DE ARRUMADOR - MODELO

FRENTE

	ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS - Cartão nº _____
UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME) VALBOM E JOVIM	
NOME: _____	
ZONA: _____	
DATA DE EMISSÃO ____/____/____	
	O PRESIDENTE DA JUNTA

	(Dr. José António Macedo)

VERSO DO CARTÃO

	LICENÇA CONCEDIDA POR DESPACHO DO PRESIDENTE DA JUNTA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM, DE ____ DE ____ DE ____.
	CARTÃO PESSOAL E INSTRANSMISSÍVEL VÁLIDO POR 12 MESES.
	<i>A quem encontrar este cartão pede-se o favor de o entregar urgentemente na Junta da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.</i>

REGULAMENTO PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Anexo III



UNIÃO DAS FREGUESIAS
DE GONDOMAR (S. COSME)
VALBOM E JOVIM

Licença de Atividade Ruidosa Temporária

Licença n.º ____/____

_____, Presidente da Junta da União das Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, faz saber que, nos termos da Lei 75/2013, de 12 de Setembro e do Decreto-Lei 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, freguesia de _____, Concelho de _____, autorização para o exercício da atividade ruidosa de carácter temporário, _____, que decorrerá desde o dia ____ ao dia ____ do mês de _____, com o horário de _____.

Local da realização do evento: _____

Licença emitida em: ____/____/____

Válida até. ____/____/____

O Presidente

(Dr. José António Macedo)

Outros registos:

Aprovado no Órgão Executivo a 19/02/2014

Aprovado no Órgão Deliberativo a 17/04/2014